

OF. PRES. nº 007/2021

São Paulo, 06 de janeiro de 2021.

À  
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA  
Departamento de Fiscalização  
SAI Trecho 5, área especial 57 - Zona Industrial  
CEP: 71205-050 - Brasília – DF

*Assunto: Aeronautas - Procedimentos nas Aeronaves - COVID-19 - RDC Nº 456/2020*

**Prezados,**

O Sindicato Nacional dos Aeronautas, doravante designado como “SNA”, entidade sindical com atuação e representatividade nacional, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.452.400/0002-78, com sede localizada na Rua Barão de Goiânia, 76, Vila Congonhas, São Paulo/SP, CEP 04612-020, endereço eletrônico [juridico@aeronautas.org.br](mailto:juridico@aeronautas.org.br), neste ato representado por seu Diretor Presidente, Cmte. Ondino Dutra Cavaleiro Neto, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

1. Inicialmente, destacamos que o SNA tem por função legal e institucional a promoção de ações que visem a manutenção e a melhoria das condições laborais e sociais dos aeronautas<sup>1</sup>.
2. Em razão da pandemia de COVID-19, decorrente do novo coronavírus (SARSCOV-2), uma série de medidas foram tomadas para reduzir a possibilidade de contágio e disseminação do vírus a bordo das aeronaves, como a suspensão do serviço de bordo, por exemplo.
3. De acordo com as recomendações da OACI, disponíveis no link: <https://www.icao.int/covid/cart/Pages/Aircraft-Module---Passenger-and-Crew-%E2%80%93-General.aspx>, as interações físicas entre comissários, pilotos e passageiros

<sup>1</sup> Constituição Federal, Artigos 8º e 10, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

devem ser limitadas ao mínimo possível, restritas ao essencial para operação segura do voo, o que inclui a diminuição ou suspensão total do serviço de bordo de alimentos e bebidas. Esse serviço deve ser limitado ou suspenso em voos de curta distância ou deve ser realizado, quando estritamente necessário, apenas com o oferecimento de produtos lacrados e pré-embalados.

4. Ademais, o uso de suprimentos não essenciais durante o voo, como cobertores e travesseiros, deve ser reduzido para minimizar o risco de infecção cruzada.

5. Em suma, deve ser fornecido um ambiente operacional seguro e higiênico para passageiros e tripulantes. Em anexo, para conhecimento, encaminhamos documento traduzido com as recomendações da OACI sobre o tema.

6. Todavia, recentemente as empresas aéreas Latam Airlines e Azul Linhas Aéreas retomaram o serviço de bordo em voos internacionais, em sua totalidade, como se a pandemia tivesse acabado, colocando em risco a saúde de tripulantes e passageiros.

7. Ocorre que, o balanço de dezembro de 2020 da evolução da pandemia do novo coronavírus no país indicou um aumento de 6% nos casos e de 11% nas mortes por covid-19. Segundo o Boletim Epidemiológico número 41 do Ministério da Saúde, divulgado em 17/12/2020, na semana epidemiológica 50, de 6 a 12 de dezembro, foi registrada média diária de 43.279, contra 40.986 na semana epidemiológica anterior<sup>2</sup>.

8. A curva de casos de covid-19 subiu a partir de março, atingiu seu pico em julho e começou a cair, ainda que de forma irregular, desde agosto. Em novembro, esta tendência se inverteu, com uma subida mais intensa do que no 1º semestre do ano, especialmente a partir da semana epidemiológica 46. O país saiu da média de menos de 20 mil infectados nesta semana para 43 mil no início de dezembro<sup>3</sup>.

9. Em 16/12/2020, o número de casos do novo coronavírus no Brasil atingiu seu recorde diário, com a média de mais de 70 mil novos casos. O maior registro no número de novos casos, desde o início da pandemia.

10. De acordo com o Boletim Epidemiológico número 42 do Ministério da Saúde, o mais recente, “de 26 de fevereiro a 19 de dezembro de 2020 foram confirmados 7.213.155 casos e 186.356 óbitos por covid-19 no Brasil”. Em relação aos casos, a média móvel de

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-12/covid-19-boletim-apontamento-de-6-dos-casos-e-11-das-mortes>

<sup>3</sup> Idem.

casos registrados na Semana 50 (13 a 19/12) foi de 45.430, enquanto que na Semana 50 (06 a 12/12) foi de 43.279, representando um aumento de 5% no número de casos. Quanto aos óbitos, a média móvel de óbitos registrados na Semana 51 foi de 695, representando um aumento de 8% em relação à média de registros da Semana 50 (642).

11. Vivemos, portanto, um novo pico de casos de COVID-19 no Brasil, desde o início de dezembro de 2020.

12. O vírus que causa a COVID-19 é transmitido principalmente por meio de gotículas geradas quando uma pessoa infectada tosse, espirra ou exala. Essas gotículas são muito pesadas para permanecerem no ar e são rapidamente depositadas em pisos, superfícies, e objetos manuseados.

13. É um grave risco aos tripulantes a execução do serviço de bordo, ainda mais, de forma integral, pois acabam por conversar individualmente com cada passageiro, manusear objetos e alimentos a eles entregues, bem como recolher os lixos. O uso de suprimentos não essenciais durante o voo, como cobertores e travesseiros, maximiza ainda mais o risco de infecção cruzada.

14. O serviço de bordo deveria ser o mais simples possível, com entrega de bebida individualizada para cada passageiro, alimentos embalados, na tentativa de diminuir o tempo de contato entre comissários e passageiros.

15. Ademais, o procedimento de desembarque de passageiros, em todos os operadores de linhas aéreas, vem também expondo os comissários a sério risco de contágio, já que um comissário precisa ficar no meio da aeronave acompanhando todo o desembarque de passageiros, o que poderia ser feito por simples orientação feita por interfone, respeitando o distanciamento social.

16. Nesse sentido, a Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC Nº 456, de 17 de dezembro de 2020, em seu Art. 15 e 16, estabelece que:

*Art. 15. No momento do desembarque, o Operador do meio de transporte deve orientar os passageiros que permaneçam sentados e que o desembarque será realizado por fileiras, de modo a evitar aglomeração.*

*Art. 16. O Operador do meio de transporte deve garantir a difusão dos avisos sonoros com orientações sobre a Covid-19 em todos os voos, incluindo os internacionais.*

*§ 1º O conteúdo dos avisos sonoros deve atender ao modelo divulgado e atualizado no endereço eletrônico da Anvisa.*

*§ 2º Os avisos sonoros devem ser difundidos antes do pouso da aeronave.*



17. Importante observar que apesar do Art. 21 da referida resolução prever a suspensão do serviço de bordo apenas em voos domésticos, no caso de voos internacionais, deveriam existir regras da ANVISA mais detalhadas para voos internacionais, restringindo o serviço de bordo a apenas bebidas e alimentos em embalagens individuais e, preferencialmente, industrializados, de fácil e rápido consumo, diminuindo, assim, o tempo de não utilização das máscaras pelos passageiros e risco de disseminação do vírus.

18. Além disso, as empresas não mais destinam um sanitário para uso exclusivo dos tripulantes como era a alguns meses atrás. O que é arbitrário e absurdo, deixando os tripulantes a um nível inaceitável de exposição ao vírus, infecção cruzada, por terem que utilizar os mesmos banheiros que os passageiros. Alguma medida por parte da ANVISA deveria ser tomada para imposição da obrigatoriedade de um banheiro, nas aeronaves, destinado exclusivamente aos tripulantes.

19. Por fim, nas últimas semanas, diversos Estados brasileiros relataram aumento de internações e óbitos por coronavírus. A média móvel nacional de mortes vem aumentando toda semana na maioria dos Estados. Não há motivos que levam a crer que a possa ser realizada uma flexibilização das medidas tomadas para diminuição das interações físicas entre comissários, pilotos e passageiros a bordo das aeronaves. Ao contrário disso, medidas mais rígidas deveriam, pela lógica, serem adotadas.

20. A Lei nº 13.979/2020, em seu Art. 3º-J, *caput* e § 1º, inciso XXV, determina que, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, incluindo os aeronautas. Vejamos:

*Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.*

*§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:*

*XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo;*

21. Desse modo, de acordo com o § 1º, inciso XXV, da Lei nº 13.979/2020, os aeronautas são considerados **profissionais essenciais ao controle de doenças e à**

**manutenção da ordem pública, devendo, pois, o poder público adotar, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida destes trabalhadores.**

22. Isto posto, o SNA requer à ANVISA a realização, com urgência, de:

- (i) fiscalizações nas aeronaves dos operadores aéreos Latam Airlines e Azul Linhas Aéreas, empregadas em voos internacionais, incluindo o serviço de bordo e os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros;
- (ii) fiscalizações dos procedimentos de embarque e desembarque de passageiros, nas aeronaves de todos os operadores aéreos, empregadas em voos domésticos e internacionais;
- (iii) apuração dos riscos envolvidos de contágio dos tripulantes, bem como a tomada das medidas cabíveis no sentido de editar normas e recomendações para os procedimentos de serviço de bordo, desembarque de passageiros e destinação de sanitário exclusivo para tripulantes, dando efetividade prática ao preconizado pela Lei nº 13.979/2020, em seu Art. 3º-J, *caput* e § 1º, inciso XXV.

23. Com protestos da mais elevada estima e distinta consideração, agradecemos pela atenção por ora dispensada e aguardamos uma resposta formal, se possível, no prazo máximo de **5 (cinco) dias**.

Cordialmente,



**Ondino Dutra Cavalheiro Neto**

**Diretor Presidente do Sindicato Nacional dos Aeronautas**

**OD:DMJ**